



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 12 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 045/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 19, DE 23 DE JULHO DE 2025, que “Dispõe sobre a criação do CDPH - Centro de Desenvolvimento das Potencialidades Humanas em jornada ampliada no Município de Quitandinha e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal propondo a criação do CDPH - Centro de Desenvolvimento das Potencialidades Humanas em jornada ampliada no Município de Quitandinha e dá outras providências.

Justifica a necessidade de criação do CDPH como política pública voltada a oferta de atividades educativas em jornada ampliada, promovendo o fortalecimento escolar, mas também a formação integral de crianças da rede pública municipal, cumprindo assim o Plano Municipal de Educação, mas também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Plano Nacional e Estadual de Educação e as metas da oferta de educação em tempo integral.

É o relatório.

II - DO PARECER

II.1. Da Análise Preliminar - competência e legitimidade:

Na sequência, antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Quitandinha, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que é o caso da presente proposta, pois se trata da criação e



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

regulamentação do Centro de Desenvolvimento das Potencialidades Humanas em jornada ampliada no Município de Quitandinha.

Além disso, o art. 6º, incisos V da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência comum do Município com a União e Estados, o desenvolvimento de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, o que atende aos preceitos estipulados no art. 205 e seguintes da Constituição Federal.

Por fim, a iniciativa do projeto pelo Chefe do Executivo está de acordo com o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para encaminhar projetos de lei sobre matérias de interesse público local, até porque não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo previsto no art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

De resto, cumpre observar que o projeto respeita os requisitos formais do processo legislativo previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha, aprovado pela Resolução nº 002/2015, devendo-se observar o pedido de tramitação em regime de urgência especial e a necessidade de parecer da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social.

II.2. Da análise do projeto de lei

O Projeto de Lei nº 19/2025 dispõe sobre a criação do CDPH - Centro de Desenvolvimento das Potencialidades Humanas em jornada ampliada no Município de Quitandinha.

O projeto está dividido em 11 artigos, organizados da seguinte forma:

Art. 1º – Criação do CDPH, local e finalidade;

Art. 2º – Objetivos;

Art. 3º – Atividades a serem realizadas no CDPH;

Art. 4º – Oferta de vagas;

Art. 5º – Gestão pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 6º – Recurso para manutenção e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Art. 7º – Descrição do CDPH;

Art. 8º - Matrizes curriculares de referência;

Art. 9º - Objetivos das atividades eletivas e complementares;

Art. 10 – Supervisão do CDPH por diretor, cargo efetivo, e assessor pedagógico, com prazo de duração;

Art. 11 – Possibilidade de firmar parcerias.

Como se vê é a regulamentação de um programa que já está implantado no município há pelo menos 1 ano e meio e que decorre de previsão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já previsto no Plano Municipal de Educação.

O projeto não cria despesas imediatas, nem cargos, nem encargos administrativos diretos, uma vez que determina que a execução ocorra dentro do orçamento vigente.

A relevância da regulamentação é medida que se impõe, pois coloca no papel metas e objetivos, tudo visando melhorar a educação no Município, reduzindo as desigualdades e propiciando as crianças um desenvolvimento mais completo, em tempo integral.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 19/2025 encontra-se em plena conformidade com os princípios e legislação vigente, sendo uma ferramenta para melhorar a educação no Município de Quitandinha, de modo que pode ser analisado pelo Plenário e Comissões competentes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, atente-se ao pedido de urgência e análise pelas comissões competentes.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192